

AO(À) ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 01110222

A empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** com endereço na Rua 19 de Março, n.º 230, AMANAIARA, RERIUTABA/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 24.083.452/0001-42, representada por **Sra. Elida Maria Lopes Silva**, portadora do RG 2005028054530 SSPDS-CE e CPF nº 029.314.223-80, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 4º da Lei 10.520, art. 109, I, alínea "a", c.c art. 110 da Lei 8.666/93, bem como com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante razões de fato e de direito a seguir formuladas e fundamentadas em face inabilitação e desclassificação desta recorrente, já devidamente qualificada no presente certame.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, em especial a de declarar inabilitada/desclassificada, posição que, se mantida, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

#### DO OBJETIVO DO RECURSO

A análise das propostas/documentação, por parte do julgador, deve ser criteriosa de forma a não permitir que sejam descumpridas exigências expressas na lei e no edital, até porque se fosse possível relevar omissões ou fatos noticiados que comprometam a lisura do processo e, também, o bom nome da instituição que o promove, adjudicando o objeto a uma empresa cuja sua habilitação e proposta estejam desconformes para com tais repositórios de regras e, ainda, que, é colocada sob suspeita de atos irregulares, o próprio instrumento convocatório perderia sua razão de ser.

#### DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**, concebeu e publicou o edital de Pregão Eletrônico sob o nº 01110222, por meio do sistema BLL do qual busca adoção do sistema de registro de preço e sua implementação para **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE COLETORAS DE LIXO, ABRIGOS DE PARADA DE ÔNIBUS E PARQUE ESCOLAR INFANTIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE**, conforme as especificações e quantidades descrita nos anexo I do edital sob análise.

Na data de 31 de Março de 2022, após analisar a documentação de habilitação e proposta comercial encaminhada pela recorrente e declarar a mesma arrematadoras dos lotes 2, 3 e 4, a **SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ** – Pregoeira do Município de Reriutaba decidiu por não aceitar e habilitar a proposta ajustada enviada conforme solicitada no chat e no tempo hábil em anexo, com base na análise preferida pela pregoeira designada, aduzindo que a empresa não atendeu às exigências legais editalcias.

Com a máxima vênia, conforme nossos estudos e apontamentos, observamos que Município não abordou adequadamente a proposta e a documentação enviada pela **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Isto porque, como será demonstrado adiante, a proposta e documentação para habilitação apresentadas pela **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** estão em conformidade com as exigências descritas no Edital, não contendo irregularidades e omissões que a maculam e tornam inadequada para qualificar a citada empresa como vencedora do certame.

#### **DAS REGULARIDADES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA**

Atendimento ao item 11.3.3, 11.5.1.1.3 e 11.6.2.2

31/03/2022  
15:29:56

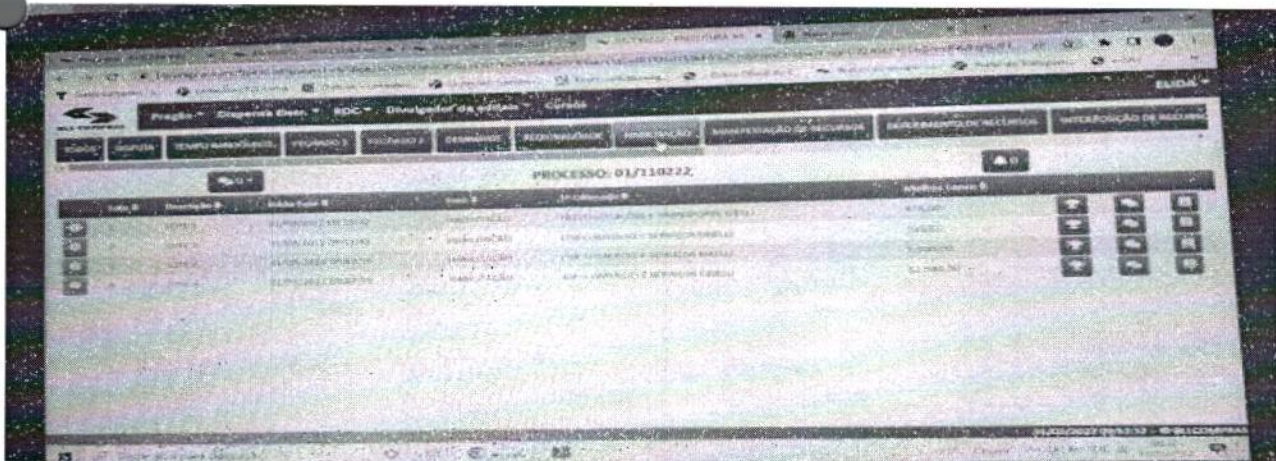
PREGOEIRO

Senhor licitante, o subitem 11.5.1.1.3 do edital diz "Caso o(s) atestado(s) não explicite com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação. Com tudo, haverá o momento no presente certame onde poderá intencionar o recurso, bem como também o prazo para anexar sua documentação de REGULARIDADE FISCAL (FGTS) pois a mesma encontra-se vencida.

Sim foi apresentado o atestado e caso de duvida a pregoeira poderia ter solicitada pelo chat para apresentar e com relação a Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS, a Sra. poderia ter dado o prazo para eu apresentar conforme a Lei 123/2006 e alterada pela lei 147/2014 que dispõe § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006 e o item 11.6.2.2 do edital:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

E foi enviado conforme anexo abaixo:



# EGR

**COMERCIO E SERVICOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**



Mensagens - Lote 2

**MENSAGENS DO LOTE**

Horário	Autor	Mensagem
31/03/2022 16:06:57	PREGOEIRO	Senhor licitante EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELI informo que sua proposta foi qualificada, para o item arrematado e habilitado por sua empresa no item 02, conforme solicitação anteriormente em chat.
31/03/2022 15:30:01	PREGOEIRO	... No momento do envio da proposta, será enviado em Chat
31/03/2022 15:29:56	PREGOEIRO	Senhor Licitante, o edital nº 15.5.3.1.1 de 14/04/2021 (anexo 01) anexado ao edital especifica com clareza as informações solicitadas em relação a proposta, onde se descreve as informações a serem apresentadas, através do sistema eletrônico de licitação, desde logo, em atendimento ao item 02, que estabelece o prazo de entrega. Com tudo, haverá o ajustamento necessário sempre que for necessário.

**MENSAGENS DO PROCESSO**

Horário	Mensagem
07/04/2022 11:08:27	Não tivemos mais nada a comentar, decisão registrada e resulto.
07/04/2022 11:08:19	Senhor licitante, respondendo a solicitação por meio das mensagens, e após o cumprimento dos devidos prazos e depósito dos recursos, se for o caso, farei a divulgação da decisão, resposta pelo ato de habilitação e homologação à Autoridade Superior através de chat, sendo-lhes assegurada vista livre para os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
07/04/2022 11:07:59	Senhor licitante, a intenção de recurso interposta e motivada pela licitante EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELI, a partir de então, fica aberta a possibilidade de defesa para apresentação de recursos, através de petição protocolada no SEI/MA, sendo os recursos habilitados, desde logo, em atendimento ao item 02, que estabelece o prazo de entrega, apresentando contrarrazões também pelo SISTEMA, em outros 03 (três) dias úteis.

https://bilcompras.com/licitacao/param1=lg&url=Uorpc10RErn3011NF05eIXDjwjeztv3M%2FWWEPAKKGSSZfwGrD11leFrOv-bT6jBRLo\_udPkctf

**Classificação**

Classificados	Inabilitados	Desclassificados
<p><b>Razão Social</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>EGR COMERCIO E S...</li> <li>TREVO LOCAÇÕES E TE...</li> <li>IDR COMERCIO DE MC...</li> <li>SILK BRINDES COMUN...</li> </ul>		

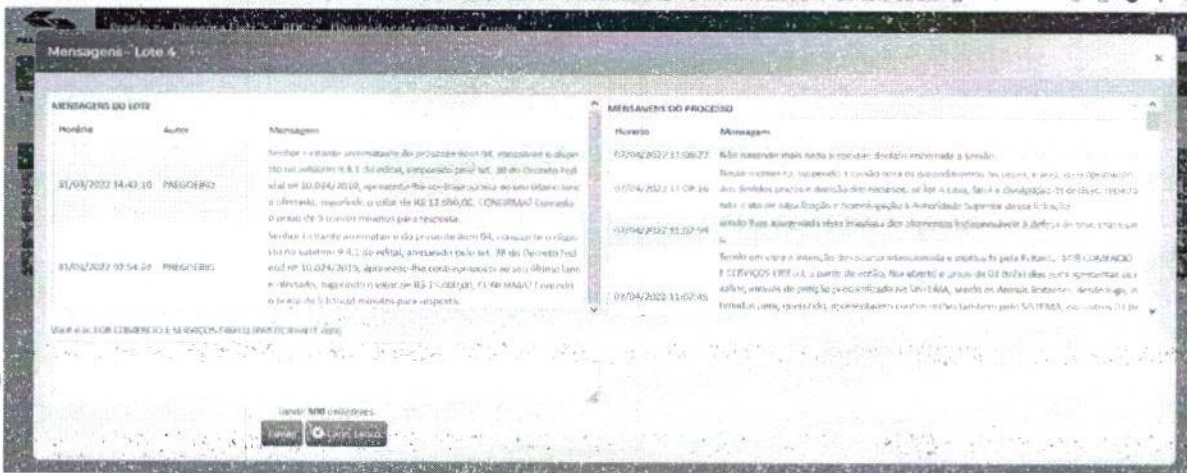
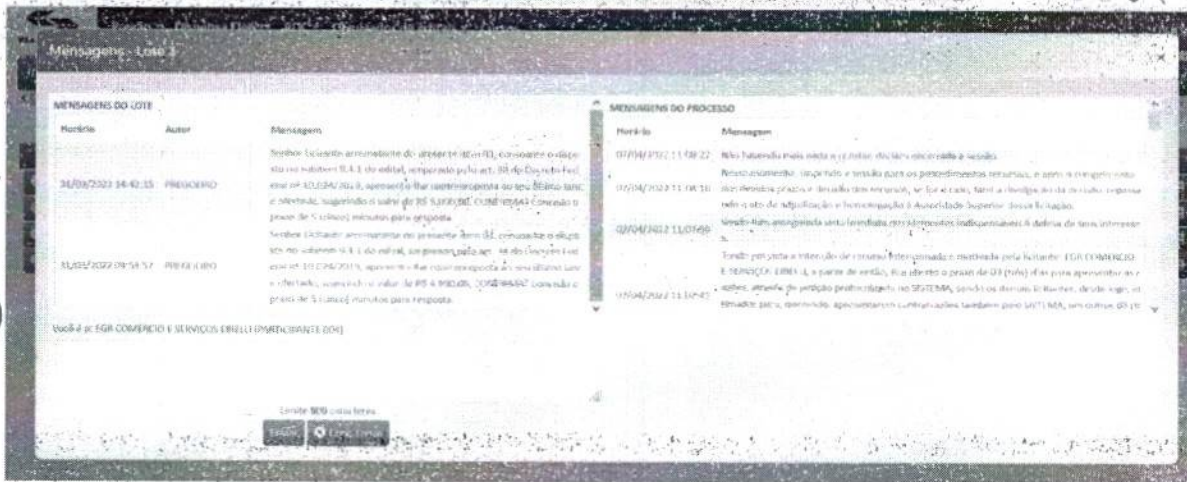
**Documentos Complementares**

Nome do arquivo	Upload em	
RERIUTABA EGR PROPOSTA.pdf	31/03/2022 10:49	
fgts egr.pdf	31/03/2022 17:06	
RERIUTABA EGR PROPOSTA.pdf	07/04/2022 10:15	

Upload  
Baixar tudo

Participante	Melhor Lance	ME
PARTICIPANTE 097	350,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 049	388,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 011	400,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 005	706,99	<input checked="" type="checkbox"/>

Remove Documento



Como a recorrente está em conformidade com o exigido no edital é suficiente e clara para a habilitação da recorrida **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, eis que o vício de validade pode ser sana por meio de diligência, é uma obrigação mandatória que deve ser cumprida pela Sra. Pregoeira, uma vez atendido o citado item, deve ser a recorrente habilitada no presente certame por ter apresentado documento em conformidade com o exigido para habilitação.

Portanto, também em atenção à isonomia entre os licitantes, a documentação da Recorrente deve ser considerada habilitada em face do atendimento ao item 11.3.3, 11.5.1.1.3.

Visando ampliar as possibilidades de participação de licitantes no processo licitatório, visando obter um maior número de propostas no certame e, ter a perspectiva que o serviço a ser contratado será executado com um grau de garantia satisfatória, a



Administração, exige em Edital, que os licitantes interessados apresentem uma quantidade mínima de condições técnicas para que o Município contrate licitante devidamente habilitado, que é o caso desta recorrente.

Então, uma vez que a **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** demonstrou para a Pregoeira que possui as argumentações demonstradas e declarações exigidas, apenas resta que a mesma seja habilitada no Certame, oportunizando assim, o seu prosseguimento, para assim, considerando as regras do Edital e um julgamento norteado pelos princípios Constitucionais e legais, seja declarada vencedora a recorrente, eis que demonstrou as melhores condições para prestar o serviço pretendido com esta licitação.

Desta forma, não resta dúvida de que o Município deve aceitar a adjudicação e homologação de que apresentou habilitação e proposta sem vícios.

Com todo respeito, já está suficientemente demonstrado que a documentação apresentada pela recorrente deve ser aceita, e também que é viável o seu saneamento a esta altura, pela pregoeira (por enquadramento na hipótese do art. 26, §3º do Decreto 5.450/05).

#### **DO DIREITO**

Não é lícito à Administração inabilitar e desclassificar licitante que atendeu a itens exigidos no edital de convocação e que cumpriu normas pertinentes a prestação dos serviços.

A desclassificação da recorrente viola diretamente o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Uma vez que o ato convocatório estabelece quais as exigências necessárias para a classificação da proposta e está recorrente cumpriu literalmente as tais exigências, caberá à Administração classificá-la sob pena de estar contrariando as disposições do edital de convocação. Ao não fazê-lo, fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dos ensinamentos do ilustre jurista Luiz Carlos Alcoforado, In Licitação e Contrato Administrativo, conclui-se que:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes.” (grifamos).”

Ainda acerca da vinculação ao ato convocatório, o ilustre jurista J. Creteila Júnior, In Das Licitações Públicas, Editora Forense, 10ª Edição, aponta:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados (...)” (grifamos)

Neste mesmo sentido o jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em seu Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 3ª Edição, sustenta:

“(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e os licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada



podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. O art. 41 da Lei 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei." (grifamo)

Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá a Pregoeira desclassificar/inabilitar a recorrente, pois a mesma atendeu todas as exigências previstas no edital de convocação.

Não poderá a Pregoeira contrariar os dispositivos legais vigentes, devendo esta agir dentro da legalidade.

Acerca do princípio da legalidade o jurista Luis Carlos Alcóforado, em seu livro já mencionado na presente, entende:

" LEGALIDADE – Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação.

Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o arbítrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral.(...)

Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente." (grifamos)

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

**O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público.**

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

#### **CONCLUSÃO**

Não poderá a Pregoeira desclassificar/inabilitar licitante que cumpriu integralmente as exigências contidas no ato convocatório, devendo esta julgar com objetividade, atendendo sempre os princípios norteadores do procedimento licitatório

Como verificado, a desclassificação/inabilitação desta recorrente, fere os princípios norteadores do procedimento licitatório, principalmente os da legalidade e da vinculação do ato convocatório.

Portanto, não pode a Administração inovar procedimentos e nem criar preceitos, salvo se previstos em lei, afinal se romperia o princípio da legalidade e da vinculação, transformando-se em abuso de poder.



## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

**1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TREVO LOCAÇÕES E TRANSPORTE EIRELI, pois ela não apresentou atestado de capacidade técnica para o lote 3 apresentado no dia 21/03/2022 as 16:50 conforme em anexos no sistema, conforme o item 11.5 e nem para os subitens do edital e tão pouco apresentou contrato, sendo assim gerando um prejuízo para administração pública.**

https://bilcompras.com/DetailList?param1={gkz}UserDTOREm3r0jINRU5oKDBjwizdLz5M%2FWWE100K655ZJwQrEHhcTQxbT6jBRLo.udPkRLL

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA GC.pdf	21/03/2022 16:50
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	ATO CONSTITUTIVO.pdf	21/03/2022 16:50
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO PATRIMONIAL.pdf	21/03/2022 16:50
Cadastro de CNPJ	Cnpj.PDF	21/03/2022 16:50
Cédula de identidade e CPF dos sócios	Cédula de identidade e cpf dos socios.pdf	21/03/2022 16:50
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	Certidao federal.pdf	21/03/2022 16:50
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERTIDAO ESTADUAL.pdf	21/03/2022 16:50
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	Certidao municipal .pdf	21/03/2022 16:50
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	CND - FGTS.pdf	21/03/2022 16:50
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Certidao negativa de debitos trabalhista.pdf	21/03/2022 16:50
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA TRREVO LOCAÇÕES (1).pdf	21/03/2022 16:50
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	declaração de ciencia e concordancia aos requisitos do edital.pdf	21/03/2022 16:50



**COMERCIO E SERVICOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**



https://lance.eletronico.blob.core.windows.net/participante/documento/920778d2508246f4b8e86d2cae3f5d4e.pdf

Municipal

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Município de Groaíras, através da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviço Público, estabelecida na rua vereador Marcelino Olavo, 770,, - Centro, Groaíras - Ce, inscrito no CNPJ(MF) sob o Nº 07.598.709/0001-80, neste ato representada pelo Sr. Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviço Público, o Sr. Mychael Melo Farias **ATESTAMOS**, para os fins que interessarem que a empresa: **TREVO CONSTRUÇÕES TRANSPORTE EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.445.781/0001-56, situada a rua: Sítio Almas, nº. 714, bairro: zona rural - Meruoca-CE, cujo objeto: **AQUISIÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE LIXO PARA SUPRIR DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3009.01/2021/DL.**

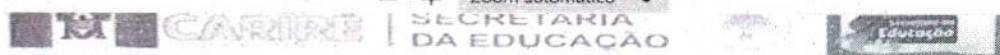
**SERVIÇOS PRESTADOS:**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Aquisição de caixas coletoras de lixo para suprir demanda da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Groaíras	UND	R\$ 2.475,00	R\$ 17.325,00

No exercício 2021, conforme contrato NP 20210335, cumprindo fielmente todas as

COMPRAS x 01/110222 - PREFEITURA MU x 920778d2508246f4b8e86d2cae3f5d4e x Licitações | TCE Ceara x verificaCaptcha

https://lance.eletronico.blob.core.windows.net/participante/documento/920778d2508246f4b8e86d2cae3f5d4e.pdf



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARIRÉ**

**CNPJ: 30.820.756/0001 48**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**ATESTAMOS**, para os devidos fins de direito, que a empresa de Pablo Yuri Dias Fonteles, CPF: 023.793.293-39 (**TREVO LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI**), CNPJ: nº.19.445.781/0001-56, localizada no Sítio Almas, Nº 714, Zona Rural, Meruoca/CE, forneceu para a Secretaria Municipal de Educação do município de Cariré um mini parque escolar com referência **0158** e outro parque escolar com referência **0159**, conforme consta na nota fiscal Nº 007, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos produtos e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição até a presente data.

Cariré -CE, 30 de Setembro de 2021.



**EGR**  
**COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**



2. Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada uma vez que todos os produtos cotados e sem contar que empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** tem o preço mais barato, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações tendo vista agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de **JUSTIÇA e TCE**, e evitando assim medidas judiciais cabíveis.

RERIUTABA-CE, 08 de Abril de 2022.

GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO  
CPF 601.328.033-99  
RÉPRESENTANTE LEGAL  
EGR